



PROJETO DE LEI

N° 228 / 17.

MENSAGEM N° 86/2017

LIDO EM SESSÃO DE 12 / 08 / 17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências”.

Com a medida ora proposta oriunda do expediente administrativo n° 12.831/2017-PMV, pretende-se obter autorização legislativa para que a Municipalidade possa, nos seus balanços do exercício de 2017, inscrever e considerar como dívida consolidada débitos dos exercícios anteriores, nos termos dos artigos 37 e 98 da Lei Federal n° 4320/64 (normas gerais de orçamentos e balanços públicos), atendendo ainda as disposições do artigo 37, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando serem esses débitos decorrentes de obrigações contratadas e não liquidadas no exercício de 2016.

No projeto de lei estão especificados esses débitos, seus montantes e os seus respectivos credores (Corpus Saneamento e Obras Ltda e Estre Ambiental S/A, num total de R\$ 15.388.635,91), assim como as condições para o parcelamento mensal. Além disso, em decorrência desse



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4473, 77
Proc. N.º
Fis. 02
Resp:

enquadramento legal autorizado, é também permitido, se necessário for, que se proceda ao cancelamento dos empenhos já realizados no exercício de 2016, referentes a esses débitos, objetivando a efetiva apuração de valores reais inscritos no passivo dos balanços da Municipalidade.

Neste sentido, a presente medida busca uma solução legal e técnica para que a Municipalidade possa, em consonância com os princípios do planejamento, equilíbrio de contas públicas e continuidade administrativa, equacionar e liquidar os débitos ainda pendentes do exercício de 2016.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade normal das atividades especificadas no Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de setembro de 2017

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4473/2017

Data: 11/09/2017

Projeto de Lei n.º 228/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Anexo: **Projeto de Lei**

Assunto: Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências. Mens. 86/17)

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e parcelamento de débitos na forma que especifica.

ORÉSTES PRÉVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Executivo Municipal autorizado, com fundamento nos artigos 37 e 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a inscrever e classificar como despesas de exercícios anteriores e dívida consolidada nos balanços do exercício de 2017 da Municipalidade, os débitos referidos na presente Lei decorrentes de obrigações contratadas e não liquidadas no exercício de 2016.

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo e que se enquadram nas condições especificadas nesta Lei são os seguintes:

I.	Corpus Saneamento e Obras Ltda	R\$ 14.447.407,31
II.	Estre Ambiental S/A	R\$ 941.228,60
	TOTAL	R\$ 15.388.635,91

Art. 2º. Os débitos mencionados no art. 1º da presente lei poderão ser renegociados e parcelados com a incidência de



correção monetária mensal, de acordo com a variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, na seguinte conformidade:

- I. em relação a Corpus Saneamento e Obras Ltda: parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, a partir do mês de janeiro de 2018;
- II. em relação a Estre Ambiental S/A: parcelamento em até 12 (doze) meses, a partir do mês de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Os referidos débitos sujeitam-se à retenção na fonte dos impostos e contribuições federais.

Art. 3º. Em decorrência do enquadramento legal dos débitos referidos no art. 1º desta Lei, é autorizado o cancelamento dos empenhos realizados, objetivando a efetiva apuração dos valores reais inscritos no passivo dos balanços da Municipalidade.

Art. 4º. As Leis Orçamentárias Anuais deverão prever recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

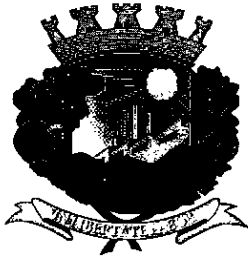
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUÍSA DENADAI

Secretária da Fazenda



C.M.V.
Proc. Nº 4473, 17
Fls. 05
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 240 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 228/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências. Mensagem nº 86/2017.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação na 27ª Sessão Ordinária, relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que *“dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências”*.

Ab initio, ressaltá-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida pretende obter autorização legislativa para que a Municipalidade possa, nos seus balanços do exercício de 2017, inscrever e considerar como dívida consolidada, débitos dos exercícios anteriores decorrentes de obrigações contratadas e não liquidadas no exercício de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

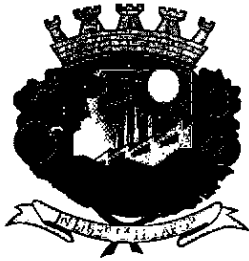
§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

A Lei Federal nº 4.320/64 nos artigos 37 e 98 estabelecem:



C.M.V. 4973, 17
Proc. Nº
Fls. 07
Resp. (R)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

"Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos."

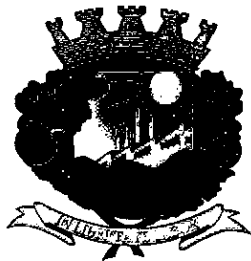
A Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 29, incisos e parágrafos, traz as seguintes definições:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento da principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Desta feita, nos termos dos dispositivos acima citados, depreende-se que a assunção de dívidas pelo Município equipara-se a operação de crédito, sendo necessária, portanto, a autorização Legislativa para a realização da despesa.

A esse respeito, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal" ¹

Considera-se operação de crédito, na própria definição da LRF, todo "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição

¹ Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. Editora Saraiva. 6ª edição. 2012



C.M.V. Proc. Nº 4473/17
Fls. 09
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros"2, equiparando-se também às operações de crédito "a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação"3. Ou, em uma definição mais concisa, as operações de crédito público "são aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro"4.

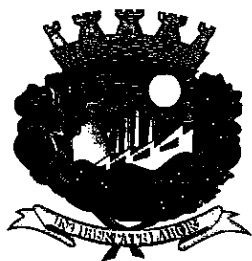
Assim, o projeto atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Apesar do aspecto financeiro este Departamento não reúne condições técnicas de avaliação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 12 de setembro de 2017.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 443/17
Fls. 10
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/9/17

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 228/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências. (Mens. 86/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Daiva Berto</i> Ver. Daiva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>Jose Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Valinhos, 12 de setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à urgência, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4973/17
Fls. 17
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/9/17

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 228/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências. (Mens. 86/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 12 de setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4473, 17
Fls. 12
Resp. _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/9/17

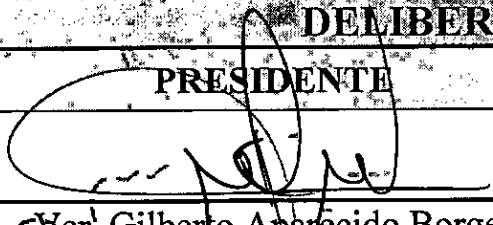
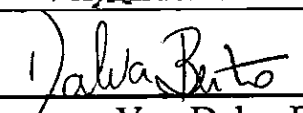

PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

Isael Scipenaro
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 228/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para a inscrição de débitos da Municipalidade como dívida consolidada e dá outras providências. (Mens. 86/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CÔNTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CÔNTRA O PROJETO
Ausente Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. Dalva Beito	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
Ausente Ver. Kiko Beloni	()	()

Valinhos, 12 de setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 4473/17
Fls. 13
Resp. (R)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 9, 12

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda-Discussão em sessão de 12/9/12
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE ANEXO Nº 138/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo